

OIAPOQUE-AMAPÁ

04 DE JULHO DE 2019-QUINTA FEIRA

CIRCULAÇÃO: 04/07/2019 às 10:50:10

EXEMPLAR COM 79 PÁGINA

EDIÇÃO: 939



**MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
PREFEITA**

**ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS
VICE-PREFEITO**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL-LEI
COMPLEMENTAR
Nº004/2009-PMO

Diário Oficial

Município de Oiapoque

PODER EXECUTIVO

LEI



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**LEI COMPLEMENTAR
Nº 004/2009-PMO
28 de Dezembro de 2009**





APROVADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 / 2009-PMO

Institui o Código Tributário do
Município de Oiapoque, Estado do
Amapá

O Prefeito Municipal de Oiapoque:
Faço saber que a Câmara Municipal de Oiapoque,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei complementar institui o Código Tributário do Município, de Oiapoque, com fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil, no código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TITULO I DAS NORMAS GERAIS CAPITULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas e eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou redução de penalidades;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação

APROVADO



I – não poderá instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentária sobre alterações na legislação tributária;

III – deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos;

IV – deverá atender o disposto na lei complementar nº101, de 05/05/2000.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para o efeito do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do poder executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste código e em leis subseqüentes e abrangerá:

I – a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda;

II – a variação econômica da base de cálculo dos tributos.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis função das quais sejam expedidos.

Art. 6º São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios anexados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data de publicação nela estabelecido, salvo o dispositivo que institua ou majore tributos, definem novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º Nenhum tributo está cobrado:

I – em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que houver instituído o aumento.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluídas a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrario a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Raimundo Antônio C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.432-04



APROVADO

CAPITULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. A obrigação tributaria compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 11. fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se da situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição e contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Art. 16. Na qualidade do sujeito ativo da obrigação tributaria, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributaria é delegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito publico.

§ 2º. Não constitui delegação de competência ou cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal a direita com a situação que constitua com o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir a condição a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada á pratica ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos a responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos á fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuada por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V

Raimundo Nonato G. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou a administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPITULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23. Sem prejuízo de disposto neste capítulo nem em outro dispositivos neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada a fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este caráter supletivo ou cumprimento legal ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nessa seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, deste que relativos a obrigações tributárias surgidas até as referida data.

Art. 25. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços referente a tais bens e à contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo Preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devido pelo de *cujus* até a data da abertura de sessão.



Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob a mesma ou razão social, ou sob a firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento de obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos

praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Raimundo Antônio C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Art. 31. Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida pó quem de direito;

II – quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto ás infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) dos mandatários, propostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;
- b) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do deposito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou moeda de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPITULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. O crédito decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstancias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código, obedecidos os preceitos fixados no código Tributária Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente á autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I – Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular a montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;



V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos créditos de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste código, relativos ao processo administrativo fiscal;
- IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Art. 40. A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MORATÓRIA

Art. 41. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 42. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual;



Art. 43. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação de beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição para direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito e do valor das penalidades pecuniária devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44. extingue-se o crédito tributário:

I – o pagamento

II – a compensação

III – a transação

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º do art. 142 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgada;

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia;

Art. 46º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Raimundo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

TÍTULO II DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO



Art. 47. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- c) serviços de qualquer natureza (ISS);

II – taxas:

- a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP)
- b) pela utilização de serviços públicos (TSP);

III – contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERREITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 48. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido da lei civil, situado na zona urbana do Município:

Parágrafo único. Também ficam sujeitos ao imposto de que trata o **caput** ao imóveis que, independentemente da sua localização na zona urbana ou rural do Município:

- I – Sejam utilizados comprovadamente, como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;
- II – não sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 49. Para os efeitos deste imposto, entende-se sobre zona urbana a definida em lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistemas de esgoto sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida no **caput** deste artigo.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 51. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.



Parágrafo único. Respondem solidariamente, pelo pagamento do imposto ou justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 52. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectiva certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel apurado na forma do art. 133.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se considerem os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

a) no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 54. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da seguinte tabela:

Tipo ou uso do imó	Valor venal (R\$)		Alíquota	Parcela a Deduzir (R\$)
	De	Até		
Residenciais	0	4.49	0,00	0
	5.00	9.99	0,65	14
	10.00	49.99	0,70	19
	acima d	49.99	0,80	69
Não-residenciais		4.99	0,00	0
	5.00	24.99	0,75	10
	25.00	99.99	0,80	23
	acima d	99.99	0,85	73
Não-edificados	1	1.99	0,00	0
	2.00	7.49	0,90	5
	7.50	29.99	1,00	13
	acima d	29.99	1,10	43

Carminha Aguiar C. da Rocha
Prefeita Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR



Art. 55. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:

- I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 56. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I – a compra e a venda;
 - II – a doação em pagamento;
 - III – a doação em pagamento;
 - IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;
 - V – o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
 - VI – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
 - VII – a diferença entre o valor da quota- parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;
 - VIII – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e a cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
 - IX – a enfiteuse e a subenfiteuse;
 - X – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
 - XI – a cessão de direitos:
 - a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - b) ao usufruto, usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
 - c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;
 - XII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XIII – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.
- Parágrafo único.** Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:
- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
 - II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 57. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

Raimundo Aguiar C. da Silva
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III – o bem imóvel voltar para o domínio do antigo proprietário por força de retro-venda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não insiste sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou do direito sobre eles.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 58. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 59. Respondem pelo pagamento do imposto:

I – O transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel ou do direito transmitido, na forma definida no art. 133, quando o valor declarado da transação for inferior a ele.

Art. 61. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal apurado na forma do caput art. 60:

I – 70% (setenta por cento), na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto;

II – 30% (trinta por cento), nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

III – 40% (quarenta por cento), na concessão de direito real de uso.

§ 2º. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou do valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



Poder Executivo
Governador do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação

APROVADO

Oiapoque

Art. 62. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes das seguintes tabelas:

Tipo ou uso do imóvel	Valor venal (R\$)		Alíquota %	Parcela a Deduzir (R\$)
	De	Até		
Residenciais	0	4.999	0	0
	5.000	49.999	2,0	0
	50.000	99.999	2,1	50
	Acima de	99.999	2,2	150
Não-residenciais	0	2.999	0	0
	3.000	49.999	2,1	0
	50.000	99.999	2,2	50
	Acima de	99.999	2,3	150
Não-edificados	0	999	0	0
	1.000	4.999	2,5	0
	5.000	9.999	3,0	25
	Acima de	9.999	3,5	75

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 63. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que não se constituam com atividade preponderante do prestador:

“1- serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Acessória e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, salas de acesso à internet, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou de negócios de qualquer natureza.

Raimundo Aguiar de C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises climáticas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – hospitais, clínicas, serviços de prótese dentária, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sobre encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperadores ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.

5.01 – medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgão e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecido, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico - veterinária.

6 – Serviços e cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Raimundo Aquino de S. Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



- 6.01 – Barbearia cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esporte, natação artes musicais e demais atividades físicas.
6.05 – Centro de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos e engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada, de obras de construção, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de plano diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionado com obras e serviços de engenharia; elaboração de projetos, projetos básico e projetos executivos para projeto de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscina, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive conte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e drenagem de rios, posto, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

Ado C. da Rocha
Oiapoque

a exercer a
rio da Adminis



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



APROVADO

- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau de natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de quaisquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviço de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem e intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangido em outros itens e subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agradecimento de publicidade e propaganda inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviço de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda de estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronave e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviço de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibição cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



- 12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversão, centro de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas competitivas de animais.
12.11 – Competições esportiva ou destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador.
12.12 – Execução de musica.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles bailes, teatro, ópera, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambiente fechado ou não, mediante a transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
<p>
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, ópera, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonologia ou gravação de sons inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação das máquinas, veículos, aparelhos, equipamento de motores, elevadores ou de qualquer objeto (Exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeita ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeita ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



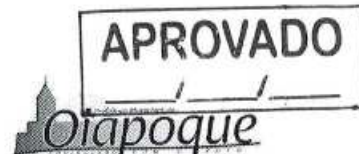
Poder Executivo
Governador do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro**, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção da referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundo – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão e reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abandono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração geral.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento ou consulta a contas em geral por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro e a rede compartilhada, fornecimento extrato e demais informações relativa a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, concessão de empréstimos por consignação, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamentos mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive seção de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de



Poder Executivo
Governador do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



exportação ou de crédito; cobrança ou depósito na exterior; emissão, fornecimento ou cancelamento de cheques de viagens; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive de terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e posição de cheques qualquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a créditos imobiliário, avaliação de vistoria de imóvel ou obra, análise técnica ou jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a créditos imobiliários.

16 – Serviços de transporte de natureza Municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise; exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colaboração de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de férias, exportações, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.


Aginaldo Aginaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações; administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferência, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios inclusive de decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracção, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, especialmente, carga e descarga de pescados e crustáceos de qualquer tipo ou natureza, beneficiados ou não e seus derivados, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços acessórios, serviços de armadores, estima, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registro públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito,

Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio de funerais.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e sua agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

Reinado Argumando C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Poder Executivo
Governador do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



37 – Serviços de artistas, atletas, modelo e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de se trata o caput, os serviços neles mencionados ficam sujeitos ao imposto sobre serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§ 3º O imposto de que trata esse artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente e mediante autorização, permissão ou concessão de tarifas, preço ou pedágio pelo usuário final de serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado

Art. 64. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta lei complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 63;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 63

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista art. 63;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista art. 63;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista art. 63;

VIII – de execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos subitem 7.11 da lista do art. 63;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista art. 63;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 63;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 63;

Raimundo A. Almeida C. de Oliveira
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



- XII** – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 63;
- XIII** – onde o bem estiver aguardando ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 63;
- XIV** – dos bens ou domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 63;
- XVI** – do armazenamento depósito carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos do subitem 11.04 da lista do art. 63
- XVII** – da execução dos serviços diversão, laser, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 63;
- XVIII** – do Município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 63;
- XIX** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 63;
- XX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 63;
- XXII** – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 63.
- § 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista inclusa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, portos, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º** No caso de serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto de cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executado em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- Art. 65.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência posto de atendimento, sucursal, escritório de administração ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- Art. 66.** O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionada das listas do art. 63 ficará sujeito a incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 67. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 68. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

Benedito Aguiar da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



I – por homologação aquelas cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais.

II – de ofício ou direito: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 69. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa de acréscimo legal, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recebido no qual esteja expresso o número de sua inscrição do seu cadastro Tributário do Município.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto caput neste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – os órgãos da administração Direta da União, do Estado e do Município, bem com suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de economia Mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III – Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central dos Serviços descritos no subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 63;

VI – incorporadoras, consultoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 63.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor imposto inclusive multa e acréscimos legais na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

SEÇÃO III DA BASE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 63 a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão ferroviária, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 63 não se incluem na base de cálculo do imposto.

§ 3º Quando a prestação do serviço se der sob a forma do trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 300,00 (trezentos reais), por ano;

Assinado
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação

APROVADO

Oiapoque

- b) Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ano.
- c) Quando se tratar de serviços profissionais de artistas, atletas, modelos e manequins: R\$ 100,00 (cem reais), por apresentação, espetáculo ou jogo;
- d) Demais prestadores ficam isentos do imposto

§ 4º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 71. As alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza não fixadas em 5% (cinco por cento).

§ 1º No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no § 3º do artigo anterior.

§ 2º No caso da prestação dos serviços previstos no item 20.01, de movimentação de mercadorias, especialmente de carga e descarga de pescados de qualquer tipo ou natureza, beneficiados ou não e seus derivados, o valor da alíquota será de 2% (dois por cento), sobre o valor do produto.

Art. 72. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis e mais de um dos itens de lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 73. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso dos profissionais autônomos ou das sociedades de profissionais, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 74. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributárias;
- II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.
- III – manter registros dos profissionais, caso da sociedade a que se refere o inciso IV, do art. 70.

Art. 75. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares de escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento de imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam direta ou indiretamente a pagamentos efetuados na inscrita fiscal ou comercial do contribuinte ou

L VISÍVEL NO ES



Art. 76. A legislação tributária Municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária. **§ 4º.** Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exhibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 77. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva a nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

CAPITULO V DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 78. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule e fiscalize a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

✓ I – à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;

II – à disciplina da produção e do mercado;

ALC 57206
III – ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder Municipal;

IV – ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

* **§ 1º** Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixos ou não:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviço;

II – promover publicidade mediante a utilização de:

a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edifícios particulares;

b) pessoas, veículos, animais, auto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

III – executar obras de construção civil, arruamento, loteamentos, desmembramentos ou remembramentos.



§ 2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – O ramo da atividade a licença;
- II – a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

licen
Authe J. J.
Art. 79. As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, o qual conterá o prazo de sua validade e deverá ser exibido a fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível.

Parágrafo
Art. 80. Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização da autoridades municipais, sem prévia notificação comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§ 1º. A fiscalização referida neste artigo objetivará verificar se o licenciado está cumprindo as normas legais e regulamentares a que está sujeito, indispensáveis à continuidade do funcionamento ou exercício da atividade.

§ 2º. O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, para fins de atualização cadastral, na forma definida na legislação tributária as seguintes ocorrências:

- I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II – alterações físicas do estabelecimento;
- III – mudança de domicílio.

Art. 81. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo único. Aplica-se a taxa de licença a regra de solidariedade prevista no inciso I do artigo 20.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 82. A taxa de licença corresponderá aos valores atribuídos as hipóteses de incidências relacionadas na tabela V, anexa à Lei Complementar nº 0001, de 27 de novembro de 2001, incidindo a cobrança sobre o valor da unidade Fiscal do Município-UFM, que substituiu a extinta UFIR.

Parágrafo único. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, a taxa será dividida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 83. A taxa de licença será lançada de ofício ou com base de declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

SEÇÃO III DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 84. Ficam excluídas da incidência da taxa de licença:

Parágrafo
Acunhado C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



- I – os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;
- II – as expressões meramente indicadas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;
- III – o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do distrito federal;
- IV – as placas indicadas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;
- V – as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e quando no quintal das residências, viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;
- VI – a licença para construir e habitar prédio de até 70 km² destinada à residência do requerente, desde que seja proprietário, titular do domínio útil do possuidor de outro imóvel.

Art. 85. São isentos do pagamento da taxa:

- I – os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente qualquer atividade econômica;
- II – os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregados;

CAPITULO VI
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TSP)
SEÇÃO ÚNICA
DO FATO GERADOR, CONTRIBUINTES E DO RATEIO

Art. 86. A taxa pela utilização de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 1º. Os serviços públicos a que se refere o caput consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização, compulsória; sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efeito funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessário públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º. A taxa deferida no caput somente pode ser lançadas quando observados os requisitos estatuidos no § anterior.

Art. 87. São contribuintes da taxa referida no caput as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os serviços.

Art. 88. O valor da taxa referida no caput será calculado com base no custo operacional da prestação dos serviços e rateado na proporção da utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único. Na apuração do custo operacional a que se refere o caput, o órgão responsável pela prestação dos serviços, incluirá todas as parcelas dos custos, fixos e



variáveis, inclusive o percentual representativo da depreciação dos bens imóveis alocados ao serviço.

Art.89. Em nenhuma hipótese, o rateio na referida do caput levará em consideração usos ou atributos de imóveis como destinação, utilização, testada, área, padrão e congêneres.

Art. 90. A taxa pela utilização de serviços públicos será lançadas de ofício, podendo ser incluída na guia ou carnê de cobrança do imposto predial ou territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. Fica o prefeito autorizado a definir previamente, em decreto específico, os serviços e usuários que possam ensejar o lançamento da taxa referida no caput.

CAPITULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 91. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 92. Será definida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comunidades públicas;
- V – proteção contra secas, inundação, erosão e de saneamento de drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos a seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.


Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

SEÇÃO II DO CÁLCULO



Art. 93. No cálculo da contribuição de melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessário para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo poder executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 94. A determinação da contribuição da melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 95. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nelas compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 96. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas nas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos deles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação devera ser dirigida á autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o inicio do processo administrativo fiscal, e na terá efeito suspensivo a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 97. Executada a obra de melhoramento de sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inicio da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 98. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o inicio ou o prosseguimento da obra, nem terão feito de obstar a administração da pratica dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de Melhoria.



Art. 99. O prazo e o local para pagamento da contribuição de melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 100. Fica instituído no Município de Oiapoque a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública_COSIP, prevista no artigo 149-A da constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a esta correlatas.

Art. 101. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, qualquer título, de imóveis, inclusive órgão da administração estadual e federal, edificados ou não, situados nas vias e logradouros públicos desde que beneficiados por esse serviço de iluminação pública.

Art. 102. Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil o possuidor, e qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município.

Art. 103. A contribuição será calculada de acordo com a tabela III, anexa à Lei Complementar nº 001/2001, de 27 de novembro de 2001 incidindo a cobrança sobre o valor da Unidade Fiscal do Município-UFM, que substituiu a extinta UFIR, e poderá ser cobrada através de convênios firmados entre Municípios e a empresa concessionária de energia elétrica, quando se tratar de imóvel dotado de ligação regular de energia.

Parágrafo único. Firmado convênio, a concessionária terá o prazo de até o último dia do mês subsequente à arrecadação, para recolhimento de contribuição ou efetuar a devida compensação.

Art. 104. Quando se tratar de imóvel não dotado de ligação regular de energia elétrica, a contribuição será calculada conforme a medida linear de suas testadas limítrofes aos logradouros beneficiados com serviço.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 105. A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da atribuição direta municipal encarregado de gestão tributária, o qual obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são os definidos em lei específica.

§ 1º Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".

§ 2º A lei mencionada do caput delegara competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob forma de legislação tributária a que se refere o art.



3º, conjugado com o inciso I do art. 6º ambos deste Código, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

Art. 106. Os titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança previstos na lei referida no caput do artigo anterior serão selecionados, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 107. Os titulares e os serviços do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrando no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 108. Os titulares do órgão tributário encaminharão plano de trabalho, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual estejam subordinados hierarquicamente, no qual estejam, detalhadas os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previsto para o exercício, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do plano de trabalho referido no caput deste artigo, os titulares do órgão tributário encaminharão, ao mesmo titular, relatório de gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 109. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração as disposições deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes.

Art. 110. No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 111. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeito deste código são autoridades tributárias:

- I – o titular do órgão o qual o órgão, tributário esteja subordinado;
- II – os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário;
- III – os servidores cujos casos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

CAPITULO II DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 112. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluído-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se no vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 113. Não ocorre as hipóteses previstas neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.



Art. 114. Até o final de dezembro de cada ano, será baixado o decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I – os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos Municipais;
- II – os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 115. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

SEÇÃO II DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 116. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a contribuir obrigação tributária.

§ 1º. A falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto as pessoas jurídicas de direitos privado ou as firmas individuais: o lugar de sua sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode se recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, a regra do parágrafo anterior.

Art. 117. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que deveram apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os escritos dos cadastros Tributários comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 118. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 119. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos



indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 12º. Nenhum procedimento tributário está promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 121. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 122. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 123. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualização e penalidades.

Art. 124. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 125. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços:

- a) da União, dos Estados, do Distrito federal, Municípios;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II – templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela que seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



Poder Executivo
Governador do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 5º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

Art. 126. A isenção, é a despesa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

§ 1º. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

§ 2º. A regra do parágrafo anterior não se aplica a isenção que implique dispensa de pagamento do IPTU, do ITBI e das taxas de Serviços Públicos, que somente será revogada a partir do exercício seguinte.

Art. 127. A isenção será efetivada:

- I – em caráter geral, quando a lei que a instituir não puser condições aos beneficiários;
- II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento o qual interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º. O decreto de fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para a apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se refere o § 3º do art. 125 e o inciso II deste artigo.

§ 2º. Tratando-se de isenção que implique dispensa de pagamento do IPTU e das taxas de Serviços Públicos, a falta do requerimento, no decorrer do exercício a que se refere o tributo, fará cessar o direito da imunidade ou da isenção, conforme o caso, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir com os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em beneficiário daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º. O lapso de tempo entre efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição de direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Raimundo A. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Art. 128. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 129. terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 130. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham ser apurados.

Art. 131. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPITULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 132. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratória e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão reajustados ou corrigidos monetariamente a cada período de (12) meses consecutivos, com base no índice que mede a variação da pena do poder aquisitivo da moeda do período correspondente aos (12) meses anteriores, apurado por instituição oficial, a ser divulgado em Decreto do Chefe do poder Executivo editado no dia 1º de cada mês.

Art. 133. Caberá ao órgão tributário elaborar proposta da atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo no imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercados e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º. A proposta discriminará:

I – em relação aos terrenos:

a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II – em relação às edificações:

Manoel C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registrada no cadastro Imobiliário Tributário;
- b) O valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) A indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser realizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. O encaminhamento da proposta será acompanhado das justificativas que conduziram à classificação das edificações dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

I – que há equivalência entre os valores fixados e os de mercado;

II – os níveis e as prováveis causas da variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III – as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agente financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º. No caso de imóveis cujas características físicas de uso não enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base e declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º. Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos arts. 139 e 140 deste Código.

Art. 134. Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixado o valor venal atualizados dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo único. O decreto referido do artigo conterá a discriminação dos elementos listados no inciso no § 1º do artigo anterior.

Art. 135. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, como base de cálculo.

§ 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constantes que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 136. Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I – cadastro Imobiliário Tributário – CIT;

Antonio Aquino C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



II – cadastro de prestadores de Serviços – CPS;

III – cadastro de comerciantes, produtores e industriais – CPC.

Art. 137. O Cadastro imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 138. O cadastro de prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis a identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art.139. O cadastro dos comerciantes, Produtores e industriais será constituído de informações indispensáveis a identificação e caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento físico, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermediário, da autorização ou licença prévia da administração Municipal.

Art. 140. A inscrição do trabalho imobiliário tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuados com base:

I – preferencialmente:

a) em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;

b) em informações produzidas por outros órgão da administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas a incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas.

II – secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes responsáveis ou terceiros.

Art. 141. A inscrição nos cadastros de Prestadores de Serviços e de comerciantes, Produtores e industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 142. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação; quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, e com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à efetivação.


Antônio Aquino C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, o órgão tributário não tenha se pronunciado, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 143. São objetivo de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana;
- b) o imposto sobre serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte a instalação do estabelecimento;
- d) a taxa pela utilização de serviços públicos;
- e) a contribuição de melhoria;

II – por homologação: o imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originais de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados por incisos II e III.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária.
- b) Não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) Embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, nas formas e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II – quando se comprove omissão, inexistência, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo menor servidor, de ato ou formalidade essencial;


Aginaldo Aginaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



VI – quando o lançamento original consignar a diferença a menor contra a fazenda Municipal, em decorrência do erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases ou execução;

VII – quando, em decorrência de erro e fato, houver de necessidade de anulação do lançamento anterior cujos defeitos os invalidem para todos os fins de direito.

§ 3º. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais e relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 144. O órgão tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – o contribuinte não estiver escrito no Cadastro tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – fundada a suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV – flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico ao bem ou da atividade;

V – ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI – insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em parâmetros usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável;

Art. 145. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I – as pagamentos feitos em pagamentos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exercem a mesma atividade objeto de investigação, acrescido de 20% (vinte por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio e de gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel dos imóveis e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte; inclusive tributos;

Art. 146. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 147. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade em caráter temporário;



- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 148. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

- I – o tempo de duração ou natureza específica da atividade;
- II – o peço corrente dos serviços;
- III – o valor onde se estabelece o contribuinte;
- IV – o montantes das receitas e despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 149. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 150. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 74 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 142 deste Código.

Art. 151. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 152. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 153. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 154. Os contribuintes de tributos sujeitos a lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto deste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 155. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeitos passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I – comunicação ou avisos diretos;
- II – remessa da comunicação ou do aviso por via postal;



III – publicação:

- a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
- b) em órgão da empresa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 156. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação ao lançamento ou impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

SUBSEÇÃO IV DA DECADÊNCIA

Art. 157. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado na data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 158. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 161 parágrafo único no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 159. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 160. A prescrição se interrompe:

- I – pela citação feita pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 161º. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.



SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 162. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do País;

II – débito em conta;

III – teleprocessamento;

V – vale postal;

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 163. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto.

Parágrafo único. O valor do desconto deverá, comprovadamente, guardar relação com as taxas médias de juros remuneratórios das aplicações financeiras efetuadas pela fazenda Municipal em instituição financeira pública, admitindo-se uma oscilação de até 10% (dez por cento) sobre as taxas remuneratórias.

Art. 164. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recebido como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 165. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 166. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou a qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidade do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua rede ou filial, agência ou escritório.

Art. 167. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondente.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 168. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:


Raimundo Aquinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributaria, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do debito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargos financeiros somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimo referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

Art. 169. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributos extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 168, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 168, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformando, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 170. prescreve em 2 (dois) anos a anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo inciso da ação judicial, recomeçando os eu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 171. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do credito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrario, determinará o seu arquivamento.

Art. 172. As importâncias relativas ao montante do credito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão será, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 173. Fica o prefeito Municipal autorizado, sempre que interesse do município exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquido e



certos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1 % (um por cento) por mês ou fração que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 174. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 175. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mutuas, importe em termino do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II – a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 176. Fica o Prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário; de equidade, em relação com as características pessoais ou matérias do caso;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- a condições peculiares e determinada região do território do município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada o ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 177. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributaria ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 178. A dívida ativa tributaria goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 179. O termo de inscrição da dívida ativa tributaria devera conter.

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o numero da inscrição no registro de dívida ativa;

VI – sendo caso, o numero do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e de folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de varias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 180. A comissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 181. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I – por via amigável;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22/09/80, e legislação subsequente.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributaria do Município.

Art. 183. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



- I – multa;
 - II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
 - III – sujeição a regime especial de fiscalização
- § 1º.** A imposição de penalidades não exclui:
- I - o pagamento do tributo;
 - II - a influência de juros de mora;
 - III – a correção monetária do debito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I - do cumprimento de obrigação tributaria acessória;
- II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 184. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributaria constante de decisão de qualquer instancia administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 185. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 186. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nela fixados.

Parágrafo único: Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstancias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator com relação às disposição da legislação tributaria.

Art. 187. Na avaliação das circunstancia para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

- I – atenuante, o fato de sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração á legislação tributaria, antes do inicio de qualquer procedimento tributário;
- II – agravante, as ações ou omissões eivadas de:

- a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
- b) dolo, presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos de escrituração tributaria e empresarial e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributarias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;



Poder Executivo
Governador do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação

APROVADO
Oiapoque

3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
4. omissão de lançamentos no livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores da obrigações.

Art. 188. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

- I – 2% (dois por cento) por mês ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;
- II – equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributos;
- III - equivalente a um mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e ao máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigações tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributos;
- IV - quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

- a) 10% (dez por cento) por mês fração, até o limite de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;
- b) Tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário;
- c) Em casos de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.

Art. 189. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único: apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo passivo, impor-se-á pena relativa à infração a cada infração.

Art. 190. Serão punidos com multa equivalente a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o arbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:
 - 1 aceitem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

Armando Aguiar da Silva
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



2 não mantiveram registros atualizados de encomenda, execução e entrega e livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

II – R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais): as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III – R\$ 50,00 (cinquenta reais) a 200,00 (duzentos reais): quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 191. O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 192. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da influência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração

SEÇÃO III DA SUJEITAÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 193. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau Máximo ou reincidir, mais de 3 (três), na violação das normas estabelecidas neste código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único: O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 194. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgão da administração direta ou indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:



- a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
 - b) da compensação e da transação;
- III – usufruir quaisquer benefícios fiscais.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 195. as autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros da escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II – notificar o contribuinte ou responsável para:

- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas moveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 196. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II – comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário

III – conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que



Poder Executivo
Governador do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



APROVADO

constituam fato gerador de obrigação tributaria ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a foto gerador de obrigação tributaria.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 197. A autoridade tributaria poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributaria para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 198. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributaria todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I – os tabeliães, os escrivões e os demais serventuários de ofício;

II – os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributarias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 199. Para os efeitos da legislação tributaria, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 200. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeiro e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do dispositivo neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, os estados e os outros Municípios.

Raimundo Aguiar
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 201. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo Máximo para conclusão daquelas.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil

SEÇÃO III DA APRESENTAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 202. Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive mercadorias e documentos em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidos busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 203. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto da infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 204. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 205. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 142 e 143 deste código.



Art. 206º. Se o autuado não provar o preenchimento de todos as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior ao tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 207. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos lançado por homologação ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 208. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficara com o cliente notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificado.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo aos claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recebido, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 201.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarara essa circunstância na notificação.

§ 5º. A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 209. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Raimundo Antônio C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



Art. 210. Esgotado o prazo de que trata o artigo 207, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. O contribuinte devera ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou frutar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da ultima notificação preliminar.

Art. 211. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – Conter o nome do autuado, o domicilio e a natureza da atividade;

III – referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstancias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributaria violado e fazer referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V – Conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorporações ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravara sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não pude ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção essa circunstancia.

Art. 212. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 213. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de copia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II – Por carta, acompanhada de copia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicilio;

III – por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 214. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III – quando por edital, no termino do prazo, contado este da data afixação ou da publicação.

Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Art. 215. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstancia, observado o disposto nos arts. 207 e 208 deste código.

Art. 216. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributaria.

Art. 217. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributaria determinara a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quando a essa hipótese.

Art. 218. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarara a revelia e, ate 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhara o processo para o setor de divida ativa, onde devera ser procedida a imediata dos débitos.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DA DECLARAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 219. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributaria.

Art. 220. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 221º. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 222. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instituí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 223. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 224. A defesa, o autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recebido.

Art. 225. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, jantará logo as que possuir e sendo o caso, arrolará a testemunhas, até o máximo de 3 (três).



Art. 226. Apresentada a defesa, terá o aumento o prazo de 10 (dez) dias para introduzir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS

Art. 227. Findos os prazos a que se referem os arts. 214 e 215 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado ao autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior de 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas,

Art. 228. As perícias referidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a gente do órgão tributário.

Art. 229. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 230. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 231. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 232. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência, e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.



Art. 233. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere esta na seção é o titular na secretaria de finanças.

Art. 234. Não tendo proferida decisão nem convertido o julgamento procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM SEGUNDA ENSTÂNCIA SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 235. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão da primeira instância.

Art. 236. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFICIO

Art. 237. Das decisões da primeira instância contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da inflação, será interposto no recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 238. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V DA DECISÃO FINAL

Art. 239. Antes de ser submetido à decisão do Prefeito, caberá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, por determinação do Procurador Geral, instruir o processo, inclusive, se julgar necessário, com a audiência das partes, nas formas e nos prazos estabelecidos no art. 213.

Art. 240. A decisão do Prefeito, que encerrara a fase do litígio na fase administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, no seu Gabinete, instruído com parecer da Procuradoria Geral do Município.

Demétrio Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



SUBSEÇÃO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 241. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;
- III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
 - b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- IV – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- V – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se refere o inciso I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive de cemitérios e matadouros, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios públicos, como mercados e feiras, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atenção na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço, do aluguel mensal do espaço do bem público municipal, ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para a recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 243. Fica fixada em R\$ 2,00 (dois reais), o valor da unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 244. Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas III a XII da Lei Complementar nº 001/2001, de 27 de novembro de 2001, com alteração apenas da base de cálculo das alíquotas, substituindo-se a extinta UFIR, pela Unidade Fiscal do Município - UFM.


Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Poder Executivo
Governo do Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Departamento de Tributação e Arrecadação



Art. 245. Fica revogada a Lei Complementar nº 001/2001-PMO, de 27 de novembro de 2001, com exceção das tabelas anexas àquela Lei, de nºs. III a XII;

Art. 246. Ficam também revogadas as Leis Municipais nºs .09/97 e 018/00.

Art. 247. Esta Lei Complementar entra em vigor, em 1º de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oiapoque, 21 de dezembro de 2009.


Raimundo Aguiar da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA DE VALORES

**LEI COMPLEMENTAR
Nº 004/2009-PMO
28 de Dezembro de 2009**



INDICE DE TABELAS

TABELA I

Tabela Para Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

TABELA II

Tabela Para Cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)

TABELA III

Tabela Para Cobrança da Taxa de Iluminação Pública

TABELA IV

Tabela Para Cobrança da Taxa de Limpeza Pública

TABELA V

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento

TABELA VI

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

TABELA VII

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

TABELA VIII

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamento e Aprovação de Projetos

TABELA IX

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

TABELA X

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para Abate de Animais

TABELA XI

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

TABELA XII

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para o Comercio Eventual ou Ambulante



Admundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

TABELA – I

**TABELA PARA COBRANÇAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
01	Imóvel Construído - Exclusivamente Residencial - Não residencial ou misto	0,5 1,0
02	Imóvel não construído	2,0

TABELA – II

**TABELA PARA COBRANÇAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER
NATUREZA (ISSQN)**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% S/ PREÇO DOS SERVIÇOS	VALOR DO IMPOSTO EM UFM
01	Construção civil, obras hidráulicas, inclusive pavimentação, terraplenagem, demolição sob regime de empreitada ou administração.	5,0	
02	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	3,0	
03	Ensino de qualquer grau ou natureza.	3,0	
04	Hospitais, casas de saúde e clínicas.	3,0	
05	Processamento de dados e geração de programas de computadores (software).	3,0	
06	Comissões sobre cartões de crédito.	3,0	
07	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil ou leasing.	1,0	
08	Diversões públicas e shows.	5,0	
09	Cinema, competições e eventos esportivos, exposições, teatro, bailes, festivais, recitais, música individual ou por conjunto e outros eventos musicais de natureza local.	2,00	
10	Outras prestações de serviços.	5,00	
11	Profissional autônomo de nível universitário.		50
12	Profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza.		40
13	Outros profissionais autônomos.		40

TABELA III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A - IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
1 – CLASSE RESIDENCIAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA/OU Nº DE UFM
1º	0 a 30	Isento
2º	31 a 50	0,57
3º	51 a 100	1,15
4º	101 a 200	2,30
5º	201 a 500	3,45
6º	Acima de 501	5,74
2 – CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA/OU Nº DE UFM
1º	0 a 200	5,74
2º	201 a 600	8,61
3º	Acima de 601	14,35
3 – CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA/OU Nº DE UFM
1º	0 a 100	3,45
2º	101 a 200	5,74
3º	201 a 500	11,48
4º	501 a 1.000	17,22
5º	Acima de 1.001	22,96
4 – CLASSE INDUSTRIAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA/OU Nº DE UFM
1º	0 a 5.000	5,74
2º	5.001 a 20.000	17,22
3º	20.001 a 50.000	34,44
4º	50.001 a 110.000	57,40
5º	Acima de 110.001	97,58
B – IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
	Por metro linear de testada limítrofe	0,50 UFM

TABELA – IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

USO	UFM POR METRO LINEAR	UFM POR M² DE CONSTRUÇÃO
A – IMÓVEL EDIFICADO		
Exclusivamente residencial		0,5
Misto		0,75
Comércio e serviços		1,0


 Antônio Aguiar de C. da Silva
 Prefeito Municipal de Orapoque
 CPF: 072.562.132-04

APROVADO

Indústria		1,25
Outros		0,75
B – IMÓVEL NÃO EDIFICADO		
Por metro linear de testada		

TABELA – V**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE		Nº DE UFM
GRUPO 01: INDÚSTRIA		
SUB - GRUPO : Extrativista		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
1.01.01-1	Extrativista Mineral	
	De 01 a 50 Empregados	400
	Acima de 50 Empregados	800
1.01.02-8	Extrativismo Vegetal	
	De 01 a 50 Empregados	400
	Acima de 50 Empregados	800
GRUPO 01: INDÚSTRIA		
SUB-GRUPO 11: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
1.11.01-5	Beneficiamento de Vegetais	100
1.11.02-3	Carnes/Derivados	296
1.11.03-1	Laticínios/Derivados	296
1.11.04-1	Panificação/Confeitaria	222
1.11.98-6	Não Especificada	296
GRUPO 01: INDÚSTRIA		
SUB-GRUPO 12: Químicos e Farmacêuticos		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
1.12.01-1	Produtos Químicos Para Fins Industriais	665
1.12.02-1	Produtos Farmacêuticos e Medicinais	370
1.12.03-8	Óleo Vegetais/Animais	296
1.12.04-6	Óleo Mineral	444
1.12.05-4	Essências/Perfumes	900
1.12.06-8	Sabões	300
1.12.07-0	Velas	222
1.12.99-2	Não Especificado	350

Raimundo Aguiar da C. da Rocha
Presidente Municipal de Olapoque
CPF: 072.562.132-04

TABELA – V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

GRUPO 01: INDÚSTRIA		
SUB-GRUPO 13: MECÂNICAS/ELÉTRICAS/ELETRÔNICAS		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
1.13.01-8	Artefatos de Metais	144
1.13.02-6	Máquinas/Motores/Veículos	1330
1.13.03-4	Componentes Mecânicos/Elétrico-Eletrônicos	1109
1.13.04-2	Galvanoplastia/Niquelação/Laminação	739
1.13.05-0	Cutalaria/Armas	1479
1.13.99-9	Não Especificado	739
GRUPO 01: INDÚSTRIA		
SUB-GRUPO 14: DIVERSOS		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
1.14.01-4	Couros/Peles/Similares	739
1.14.02-2	Bebidas Alcoólicas e Similares	1479
1.14.03-0	Bebidas não Alcoólicas e Similares	739
1.14.04-9	Fumo	1479
1.14.05-7	Papel/Papelão	739
1.14.06-5	Têxtil/Fiação/Tecelagem	887
1.14.07-3	Carnes/Peixes/Crustáceo-Moluscos	887
1.14.08-1	Produtos Minerais não Metálicos	887
1.14.09-1	Metalúrgica	160
1.14.10-3	Madeira/Cortiços/Similares	592
1.12.11-1	Gráfica/Edital	592
1.14.12-1	Vestuário/Calçados	500
1.14.13-8	Artefato de Tecidos	500
1.14.14-6	Artefato de Plástico/Borracha	500
1.14.15-4	Móveis	500
1.14.99-5	Não Especificado	500
GRUPO 01 INDÚSTRIA		
SUB-GRUPO 21: CONSTRUÇÃO CIVIL		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
1.21.04-5	Até 30 Operários	300
1.21.03-7	De 31 a 100 Operários	500
1.21.02-9	De 101 a 500 Operários	1000
1.21.01	Acima de 500 Operários	2958
GRUPO 01: INDÚSTRIA		
SUB-GRUPO 31: PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
1.31.01-2	Produção de Energia Elétrica	2958

Benedito Agostinho C. da Rocha
 Prefeito Municipal de Oiapoque
 CPF: 072.562.132-04

calcado Jo ALVARA.

x 2

GRUPO 02: PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**SUB-GRUPO 01: PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
2.01.01-2	Agricultura/Criação/Caça/Pesca	300

GRUPO 03: COMÉRCIO**SUB-GRUPO 01: ATACADISTA**

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
3.01.01-9	Gêneros Alimentícios	1109
3.01.03-5	Drogas/Medicamentos	739
3.01.04-3	Materiais de Construção	1109
3.01.05-1	Roupas/Tecido-Calçados	887
3.01.06-1	Armarinhos	887
3.01.07-0	Máquinas/Aparelhos	1479
3.01.08-6	Veículos/Acessórios	1479
3.01.98-1	Depósitos	739
3.01.99-1	Não Especificado	592

GRUPO 03: COMÉRCIO**SUB-GRUPO 02: VAREJISTA**

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
3.02.01-5	Loja de Departamento	1479
3.02.02-3	Supermercado	1479
3.02.03-1	Mercadinho	200
3.02.04-1	Mercearia	100
3.02.05-8	Café/Bar	100
3.02.06-6	Botequim/Quitanda/Baiúca	87
3.02.07-4	Sucos/Sorveteria	148
3.02.08-2	Lanchonete/Pastelaria	111
3.02.09-0	Massa/Doces/Confeitaria	222
3.02.10-2		
3.02.11-2	Alimentos Industrializados/Conservas	148
3.02.12-0	Animais Abatidos/Aves/Ovos	148
3.02.13-9	Confecção/Tecidos/Calçados	222
3.02.14-7	Roupas Usadas	74
3.02.15-5	Bazar/Armarinho	148
3.02.16-3	Chapéus/Sombrinhas	87
3.02.17-1	Artigos Para Presentes	296
3.02.18-1	Ótica	296
3.02.19-8	Jóia/Relojoaria	370
3.02.20-1	Material Fotográfico/Cinematográfico	370
3.02.21-1	Cortina/Tapetes/Tapeçaria	222
3.02.22-8	Vidros/Manufatura de Vidro/Quadros	296
3.02.23-6	Móveis/Artigos para Escritório	370
3.02.24-4	Livraria/Papelaria	222
3.02.25-2	Farmácia/Drogaria/Perfumaria	370
3.02.26-0	Material Médico/Odontológico	592

3.02.27-7	Instrumento Médico cirúrgico	592
3.02.28-7	Instrumentos Musicais	222
3.02.29-5	Brinquedos/Fogos	296
3.02.30-9	Artigos para Esporte	370
3.02.31-7	Armas/Munição	444
3.02.32-5	Antiquário	370
3.02.33-3	Artesanato	148
3.02.34-4	Artigos Regionais	148
3.02.35-3	Essências Vegetais/Óleos/Resinas	296
3.02.36-8	Produtos de Floricultura	222
3.02.37-6	Material Para Agricultura	370
3.02.38-6	Produtos Para Agropecuária em Geral	370
3.02.39-2	Estâncias	444
3.02.40-6	Material Para Construção	592
3.02.41-4	Ferragens/Material Elétrico	592
3.02.42-2	Aparelhos Eletrodomésticos	1109
3.02.43-0	Máquinas/Motores/Equipamentos Pesados	1109
3.02.44-5	Acessórios para Veículos	739
3.02.45-9	Carros/Motores/Aeronaves	1479
3.02.46-5	Postos de Gasolina	887
3.02.47-3	Revenda de Derivados de Petróleo	1849
3.02.48-1	Material Para Umbanda	148
3.02.49-1	Charutaria/Cigarraria	444
3.02.50-3	Açougue/Peixaria	148
3.02.51-1	Restaurante	444
3.02.99-6	Não Especificado	444

GRUPO 03: COMÉRCIO
SUB-GRUPO 03: OUTROS

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
3.03.01-1	Escritório Comercial de Apoio	222
3.03.01-2	Expositor de Feiras de Varejo	148

GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SUB-GRUPO 01: CAPITAL

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.01.01-3	Seguros	2000
4.01.02-1	Bancos/Casa de Créditos	2500
4.01.03-1	Agente Financeiro	2000
4.01.04-8	Capitalização/Investimentos	2000
3.01.99-4	Seguros e Créditos não Especificados	1500

GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SUB-GRUPO 02: TRANSPORTES

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.02.01-1	TAXI (Frota de até 02 Carros)	148
4.02.02-8	TAXI (Frota de 03 a 06 Carros)	296
4.02.03-6	TAXI (Frota de 07 a 10 Carros)	592
4.02.04-4	TAXI (Frota Acima de 10 Carros)	739

4.02.05-2	Municipal de Até 20 Ônibus	739
4.02.06-0	Municipal de 21 a 40 Ônibus	1100
4.02.07-9	Municipal Mais de 40 Ônibus	1479
4.02.08-7	Intermunicipal Até 15 Ônibus	739
4.02.09-5	Intermunicipal de 16 a 30 Ônibus	1100
4.02.10-9	Intermunicipal Mais de 30 Ônibus	1400
4.02.11-7	Interestadual até 10 Ônibus	887
4.02.12-5	Interestadual de 11 a 15 Ônibus	1775
4.02.13-3	Interestadual Acima de 15 Ônibus	2588
4.02.14-1	Empresa de Navegação Até 500 m ³	1109
4.02.15-1	Empresa de Navegação de 501 a 20.000 m ³	1479
4.02.16-8	Empresa de Navegação Acima de 20.000 m ³	1848
4.02.17-6	Empresa Ferroviária	739
4.02.18-4	Empresa de aeronavegação Estritamente Regional	1109
4.02.19-2	Empresa de aeronavegação de Porte Nacional	2218
4.02.20-6	Transportadora	1109
4.02.21-4	Empresa de Entrega em geral	739
4.02.22-1	Locadora de Veículo até 10 Carros	739
4.02.23-2	Locadora de Veículo Acima de 10 Carros	1000

GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SUB-GRUPO 03: ESTACIONAMENTO/ARMAZENAGEM

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.03.01-6	Garagem	444
4.03.02-4	Estacionamento	592
4.03.03-2	Trapiche	1109
4.03.04-0	Armazéns/silos	887
4.03.05-9	Frigoríficos	739
4.03.06-7	Estação Rodoviária	887
4.03.07-5	Estação Ferroviária	887
4.03.08-8	Hangar	887
4.03.09-1	Aeroporto Para uso Estritamente Regional	739
4.03.10-5	Aeroporto de Grande Porte	2958

GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SUB-GRUPO 04: COMUNICAÇÃO

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.04.01-2	Rádio/Jornal/Televisão	1109
4.04.02-0	Propaganda/Publicidade	700
4.04.03-9	Publicidade em Geral	700
4.04.99-3	Comunicação/Publicidade/Rádiodifusão não Especificada	700

GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
SUB-GRUPO 05: SAÚDE/ESTÉTICA PESSOAL

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº UFM
4.05.01-9	Hospital/Sanatório	739
4.05.02-7	Ambulatório/Pronto Socorro	444
4.05.03-7	Casa de saúde/Recuperação Repouso	592
4.05.04-5	Laboratório de Análise Clínica	444

4.05.05-1	Banco de sangue	444
4.05.06-1	Ginástica e Congêneres	444
4.05.07-8	Serviço de Salão de Beleza	148
4.05.08-6	Banhos/Duchas/Massagens	222
4.05.09-4	Consultório Dentário	444
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 06: LIMPEZA		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.06.01-5	Limpeza de Imóveis	222
4.06.02-3	Raspagem e Lustração de assoalho	222
4.06.03-1	Desinfecção e Higienização	222
4.06.04-1	Lustração de Bens Móveis	222
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 07: DIVERSÃO		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.07.01-1	Cinema	370
4.07.02-1	Teatro/Auditório	222
4.07.03-8	Circo/Parque de Diversão	222
4.07.04-6	Bilhar/Boliche/Jogos permitido	296
4.07.05-4	Fornecimento de Música	296
4.07.06-2	Festa/Buffer/Recepção	296
4.07.07-0	Turismo/Passeio/Excursão	444
4.07.08-1	Locadora de Vídeo	222
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 08: HOSPEDAGEM		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.08.01-1		
4.08.02-6	Pensão/Congêneres	222
4.08.03-1		
4.08.04-2	Motel	444
4.08.05-0	Hotel 05 Estrelas	1300
4.08.06-9	Hotel 04 Estrelas	1109
4.08.07-7	Hotel 03 Estrelas	739
4.08.08-5	Hotel 02 Estrelas	500
4.08.09-3	Hotel 01 Estrelas	370
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 09: MÁQUINAS VEÍCULOS		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.09.01-4	Oficina Mecânica	148
4.09.02-2	Oficina de Aparelho Eletrônico	111
4.09.03-0	Oficina não Especificada	222
4.09.04-9	Borracheiro	111
4.09.05-7	Recauchutagem/Regeneração de Pneu	370
4.09.06-5	Lubrificação de Máquinas	222
4.09.07-3	Limpeza/Revisão de Máquinas	222

4.09.08-4	Máquina/Aparelho instalação/Montagem	222
4.09.09-4	Recondicionamento de Motores	222
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 10: CINE/FOTO/SOM		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.10.01-2	Estúdio Fotográfico/Cinematográfico	222
4.10.02-0	Estúdio de Gravação de Video-tape	222
4.10.03-9	Estúdio Fotográfico	222
4.10.04-7	Estúdio de Gravação de Som Ruído	222
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 11: ENSINO		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.11.01-9	Estabelecimento de Ensino Superior	1109
4.11.02-7	Estabelecimento de Ensino de 2º Grau	739
4.11.03-5	Estabelecimento de Ensino de 1º Grau	555
4.11.04-3	Estabelecimento de Ensino Artes Plásticas	222
4.11.05-1	Estabelecimento de Ensino Pré e Profissional	555
4.11.06-1	Pré Escolar/Maternal/Jardim de Infância	555
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 12: SERVIÇO EM ROUPARIA		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.12.01-5	Alfaiataria/Modista/Costureiro	148
4.12.02-3	Tinturaria/Lavanderia	370
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 13: REPRESENTAÇÃO/INTERMEDIÇÃO DISTRIBUIÇÃO		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.13.01-1	Agente de Propaganda Industrial	444
4.13.02-1	Agente de Propaganda Literário-Artística	296
4.13.03-8	Agenciamento/Contato	222
4.13.04-6	Intermediação de Cambio/Seguros	518
4.13.05-4	Intermediação de Títulos Quaisquer	370
4.13.06-2	Intermediação/Corretagem	222
4.13.07-0	Representação	296
4.13.08-9	Cobrança em Geral	222
4.13.09-7	Distribuição de Filmes	296
4.13.10-0	Distribuição de Video-Tape	296
4.13.11-9	Distribuição e Venda de Bilhetes e Loteria	222
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 14: CONTABILIDADE/ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO		
Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.14.01-8	Organização de Simpósio/Congresso/Similares	296
4.14.02-9	Organização de Feiras	800
4.14.03-6	Organização/Programação	518
4.14.04-4	Análise Técnica	370
4.14.05-2	Perícia/Avaliação	370
4.14.06-0	Contadora/Auditagem	370

4.14.07-9	Consultoria Técnica/Financeira/Administração	370
4.14.08-7	Planejamento/Assessoria	370
4.14.09-5	Processamento de Dados e Escola de Computação	518
4.14.10-3	Administração	370
4.14.11-5	Fundo Mutuo p/ Aquisição de Bens	370
4.14.12-3	Mão de Obra/Recuperação/Colocação/Fornecimento	370
4.14.13-3	Escritório Comercial	296
4.14.14-1	Escritório de contabilidade	296

GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
SUB-GRUPO 15: DIVERSOS

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.15.01-4	Guarda de Animais	148
4.15.02-2	Tratamento/Adestramento de Animais	148
4.15.03-0	Florestamento/Reflorestamento	444
4.15.04-9	Paisagismo/Decoração	296
4.15.05-7	Colocação de Tapetes/Cortinas	370
4.15.06-5	Pintura	296
4.15.07-3	Locação de Bens Móveis	370
4.15.08-1	Beneficiamento/Lavagem/Secagem	296
4.15.09-1	Tingimento/Gelvanoplátia	296
4.15.10-3	Acondicionamento e Operações similares	370
4.15.11-1	Cópias/Documentos/Plantas/Papéis	222
4.15.12-1	Composição Gráfica Clichéria/Zincografia	148
4.15.13-8	Litografia/Fotolitografia	148
4.15.14-6	Aerofotogrametria	370
4.15.15-4	Encadernação de Livros/Revistas	148
4.15.16-2	Datilografia e Estenografia/Secretaria/Expediente	148
4.15.17-0	Funerária	444
4.15.18-9	Taxidemia	296
4.15.19-7	Cartório/Tabelionato	1039
4.15.20-0	Bolsa de mercadoria	296
4.15.21-9	Bolsa de Títulos e Valores	592
4.15.22-5	Prestação de serviço não Especificado	444

GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
SUB-GRUPO 16: ATIVIDADE MISTA

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
4.16.01-7	Atividade Mista	592

GRUPO 05: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
SUB-GRUPO 01

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
5.01.01-8	Advogado	150
5.01.02-6	Agrônomo	150
5.01.03-4	Arquiteto	150
5.01.04-2	Contadores	150
5.01.05-0	Dentistas	150
5.01.06-9	Economistas	150


 Raimundo Aguiar de C. da Rocha
 Prefeito Municipal de Oiapoque
 CPF: 072.562.132-04

5.01.07-7	Enfermeiros	150
5.01.08-5	Engenheiros	150
5.01.09-3	Laboratorista	150
5.01.10-7	Médicos	150
5.01.11-5	Psicólogos	150
5.01.12-9	Não Especificado	150

GRUPO 06: ASSOCIAÇÃO**SUB-GRUPO 01**

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
6.01.01-2	Científica/Literária/Cultural	100
6.01.02-0	Benefício sem Fins Lucrativos	100
6.01.03-9	Profissional/Esportiva	100
6.01.04-7	Clube Esportivo	100
6.01.05-5	Sindicato	100

GRUPO 07: PROFISSIONAL AUTÔNOMO**SUB-GRUPO 01: NÍVEL MÉDIO**

Nº DE INSCRIÇÃO	ATIVIDADE	Nº DE UFM
7.01.01-3	Corretor	74
7.01.02-1	Desenhista	74
7.01.03-1	Estatístico	74
7.01.04-8	Guia de Turismo	74
7.01.05-6	Leiloeiro	74
7.01.06-4	Musico	74
7.01.07-2	Perito ou Avaliador	74
7.01.08-0	Técnico em Contabilidade	74
7.01.09-9	Técnico em Administração	74
7.01.10-2	Técnico em Eletrônica	74
7.01.11-0	Técnico em Telecomunicações	74
7.01.12-9	Técnico em Computação	74
7.01.13-7	Topógrafo	74
7.01.14-5	Barbeiro	50
7.01.15-3	Cabeleireiro	50
7.01.16-1	Costureiro	50
7.01.17-1	Entalhador	50
7.01.18-8	Fotógrafo	50
7.01.19-6	Garçom	50
7.01.20-1	Instrutor de Auto Escola	50
7.01.21-8	Jardineiro	50
7.01.22.6	Jóquei	50
7.01.23-4	Lavadeira	50
7.01.24-2	Manequim	50
7.01.25-0	Manicure	50
7.01.26-9	Marceneiro	50
7.01.27-7	Massagista	50
7.01.28-5	Mecânico	50
7.01.29-3	Modelo	50



7.01.30-7	Motorista	50
7.01.31-5	Ourives	50
7.01.32-8	Pedi cure	50
7.01.33-1	Pedreiro	50
7.01.34-1	Pintor	50
7.01.35-8	Sapateiro	50
7.01.36-6	Secretária	50
7.01.37-4	Tintureiro	50
7.01.38-2	Vigilante	50
7.01.39-4	Não Especificado	50

TABELA VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL**

DISCRIMINAÇÃO	% S/ VALOR DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO		
	ANO	MÊS	DIA
1- PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO INDUSTRIAL.			
I- Até às 22: 00 horas	40	5	1
II- Além das 22:00 horas	60	5	1,5
2- PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO COMERCIAL OU SERVIÇO.			
I- Até às 22:00 horas	20	2	0,5
II- Além das 22:00 horas	30	3	1

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1- ANUNCIOS E LETREIROS PERMANENTES	
1.1- Colocados ou Pintados na Parte Externa dos Edifícios, Exceto os Anúncios Luminosos ou Acrílicos Constantes no Item 5 Por Metro Quadrado ou Fração.	
1.2- Colocados ou Pintados na Parte Externa ou Interior de Veículos, Por unidade e Por Ano.	37
1.3- Colocados ou Pintados no Interior de Estabelecimentos de Diversões Públicas, Por M ² ou Fração Por ano.	30
1.4- Projetados em Tela de Cinema por Filme ou Chapa Por dia.	22
1.5- Conduzidos Por Pessoa, Por Unidade e por dia	7,39

1.6-	Pintados em Faixas Colocadas em via pública Por Unidade e por Dia.	4
2-	Prospectos e Programas de Estabelecimentos de Diversões, Contendo Propaganda, Por Espécie Distribuída Por Dia.	4
3-	Folhetos e Volantes, distribuídos de Mão em Mão, no Estabelecimento ou a Domicílio, Por Milheiro ou Fração.	7,39
4-	Exposição ou Propaganda de Produtos Feitos em Estabelecimento de terceiros ou em Local Frequência Pública por Dia.	13,20
5-	Colocação de Placas, Outdoors, Painéis, Cartazes, Anúncios, Inclusive Letreiros e Similares, Luminosos ou não em Qualquer Local Permitido, Pcr M ² ou Fração Por Mês.	
5.1 -	Em Edifícios ou Terrenos Particulares	0,55
5.1 -	Em Logradouros Públicos	0,85
6-	Propaganda	
6.1-	Por Meio de Alto Falante Fixo ou Móvel, Por Dia	10

TABELA VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E APROVAÇÃO DE PROJETOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM		
		Consulta Prévia	Aprov. De Projetos	Licença p/ Execução
01	Loteamento, Arruamento e Aprovação de Projetos.			
	1.1 – Com Área de até 20.000 M ² , Excluída as Entidades, as Vias e Logradouros Públicos e as Que Forem Doadas ao Município, por M ²	0,35	0,50	0,29
	1.2 – Com Área superior a 20.000 M ² Excluída as Destinadas as Vias e Logradouros públicos e as Que Forem Doadas ao Município Por M ² .	40,9	0,59	0,35

TABELA IX

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
01	PELA APROVAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PROJETOS	
	1.1 – Zona Central	70
	1.2 – Zona Habitacional	50
	1.3 – Zona Baixa	40

ITEM	1.4 – Zona de Lazer	50
	1.5 – Zona de Expansão Urbana	40
2	CONSTRUÇÃO/REGULARIZAÇÃO POR M ² DE CONSTRUÇÃO	
	2.1 – ZONA CENTRAL	
	2.1.1 – Área Comercial	2
	2.1.2 – Área Institucional	1.50
	2.1.3 - Área de Proteção Especial	1
	2.1.4 - Área de Proteção do Aeroporto	0.50
	2.2 ZONA HABITACIONAL	
	2.2.1 - Densidade ZH1	1
	2.2.2 - Densidade ZH2	0.90
	2.2.3 - Densidade ZH3	0.80
	2.2.4 - Densidade ZH4	0.60
	2.3 – ZONA BAIXA	0.60
	2.4 – ZONA DE LAZER	0.50
	2.5 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA	0.30
3	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	1
	3.1 – Por metro quadrado	0.50
	3.2 – Por metro linear	
4	PRORROGAÇÃO DE LICENÇA	
	As prorrogações de licença para construção pagarão a taxa com redução de 50% do que estiver estipulado nesta tabela.	

TABELA – X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

DISCRIMINAÇÃO/ANIMAIS		UFM POR CABEÇA
1	Bovino ou Bubalino	15
2	Ovino ou Caprino	08
3	Suíno	09
4	Eqüino	04
5	Aves por lote de 50 cabeças	03
6	Outros	11


 Raimundo Quinaldo C. da Rocha
 Prefeito Municipal de Chapadão
 CPF: 072.562.132-04

TABELA - XI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UCUPAÇÃO
DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM POR M ²		
		ANO	MÊS	DIA
01	Feirante	5	2	1
02	Veículo			
	2.1 – Carro de Passeio	5	2	1
	2.2 – Caminhões ou Ônibus	8	3	1,5
	2.3 – Utilitários	5	2	1
	2.4 – Reboques	8	3	2
03	Feiras, Parques, Circos e Outros		5	2
04	Barraquinhas ou Quiosques	15	5	2
05	Por Metro Linear de Rede de Concessionárias de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica, Água, Esgoto e Telefonia: Publicidade com Alto Falantes Fixos.	1	-	-
06	Demais Pessoas que Ocupem Áreas em terrenos ou Vias e Logradouros Públicos.	3	1	0,5

TABELA XII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMERCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM		
		ANO	MÊS	DIA
01	Comercio ou Atividade de Prestação de Serviço com Utilização de Veículos.	222	37	7,39
02	Comercio ou Atividade de Prestação de Serviço Sem Utilização de Veículos, Aparelhos ou Máquinas.	74	15	4

NOTA: Tratando-se de Atividade Através de Tabuleiros, Mesas e semelhantes, a Taxa será Reduzida.

Raimundo Nonato C. da Rocha
Prefeito Municipal de Olapoque
CPF: 072.562.132-04

OIAPOQUE-AMAPÁ

15 DE MARÇO DE 2018-QUINTA FEIRA

CIRCULAÇÃO: 15/03/2018 às 15:15:25

EXEMPLAR COM 78 PÁGINA

EDICÃO: 49



MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
PREFEITA

ERLIS DOS SANTOS KARIPIUNAS
VICE-PREFEITO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL

Diário Oficial

Município de Oiapoque

PODER EXECUTIVO

CÓDIGO